

## DECISÃO DA PREGOEIRA:

Interessados: **BELLAN VEICULOS ESPECIAIS LTDA**

Assunto: Pregão Eletrônico

Edital nº 44/2023

Processo nº 72/2023

### ITEM 02.

Através de requerimento apresentado, a empresa **BELLAN VEICULOS ESPECIAIS LTDA**, licitante do Pregão Eletrônico nº 44/2023, que tem por objeto **AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA E VEÍCULOS BÁSICOS PARA ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO**. Interpôs RECURSO contra a decisão de habilitação e aceite da Proposta de Preços do item 02 do processo licitatório em questão.

#### I - DA TEMPESTIVIDADE

No dia 26/02/2024, foi declarada HABILITADA a licitante **FAC VEICULOS LTDA tendo sua proposta ACEITA para o item 02.**

Em seguida abriu-se o prazo para que qualquer licitante manifestasse, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, conforme consta no item 8.1 do Edital nº 44/2023: **"8.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021."**

Em seguida o sistema emitiu a seguinte mensagem "O item 2 está na etapa de habilitação de fornecedores no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 26/02/2024 13:53:20.

Enviada em 26/02/2024 às 13:43:20h

Após isso o sistema informou de que o item 02 estava com fase de recurso aberta até o dia 29/02/2024, com prazo para apresentação das contrarrazões até 05/03/2024.

Fora concedido o prazo listado em edital em lei para que a mesma apresentasse suas razões recursais em campo próprio no prazo disposto em edital, sendo que a mesma o fez no prazo e na forma processual.

Decorrido o prazo para a recorrida apresentar contrarrazões a licitante **FAC VEICULOS LTDA, apresentou suas contrarrazões.**

#### II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente em suas alegações indica que a vencedora apresentou um equipamento de transformação ofertado em COMPENSADO NAVAL, sendo inferior ao solicitado em edital que é FIBRA DE VIDRO sendo assim contrariando o termo de referência e o edital, onde a mesma diz;

*"A empresa ofertou modelo de transformação inferior a solicitada, já que em edital pede-se toda a transformação em FIBRA DE VIDRO, e conforme catálogo juntado, o tipo de transformação ofertado pela empresa trata-se de transformações com revestimentos em compensado naval."*

#### III - DAS CONTRARRAZÕES

Divulgado o presente recurso, na forma ordenada pelo Artigo 165º da Lei nº 14.133/21, e pelo item 8.1 do Edital nº 44/2023, a recorrida apresentou contra razões.

##### 1. DA TEMPESTIVIDADE

*Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVIII1 do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões. Portanto, considerando que em 28/02/2024 findou o prazo da recorrente para apresentação de suas razões, tempestivas as presentes CONTRARRAZÕES. CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO.*

*A recorrente interpôs o presente recurso sob a alegação de que a recorrida FAC VEÍCULOS LTDA, ofertou modelo de transformação inferior a solicitada, pois no edital exige transformação em fibra de vidro e conforme catálogo juntado, o tipo de transformação ofertado pela empresa trata-se de transformações com revestimento compensado naval. Fundamenta seu recurso no fato de que a recorrida não poderá entregar o veículo com as exigências do edital, razão pela qual deve ser desclassificada. As mentadas alegações da recorrente divorciam-se da realidade, conforme será cabalmente comprovado adiante, sendo perfeita e imutável a decisão que declarou a licitante vencedora do certame.*



Conforme se denota pelo CONTRATO DE COMPRA E VENDA & PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 615/2023 oriundo do Pregão Eletrônico nº 131/2023 firmado entre a recorrida Fac Veículos Ltda e o Município de Guairá, aquela venceu o processo licitatório através do qual a Administração pretendia adquirir um veículo furgão tipo ambulância com revestimento interno em fibra de vidro.

O veículo ofertado pela recorrida cumpriu todas as exigências descritas no edital, conforme cabalmente comprovado através do Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Município de Guairá, documento na íntegra em anexo.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode afastar o princípio da economicidade. Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública. A divergência alegada no recurso é inverídica conforme cabalmente comprovado.

Por conseguinte, acatar o recurso interposto contraria os princípios norteadores da Administração Pública, posto que a empresa vencedora ofertou veículo que atende à todas as exigências do edital. Desta forma brilhante a decisão que declarou a recorrida vencedora do certame, em decorrência da apresentação de proposta mais vantajosa ao Município!

Diante do exposto, tendo em vista que empresa recorrida, enquadrou-se em todas as exigências da Administração deve ser rejeitado o recurso interposto!

### 3. DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja mantida a decisão do Douto Pregoeiro, confirmando a decisão que declarou vencedora a empresa FAC VEÍCULOS LTDA, posto que apresentou melhor proposta para aquisição dos veículos pelo Município, respeitando o processo todas as regras do processo licitatório.

C – C – Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Pede Deferimento.

## V- DA ANÁLISE DO RECURSO

Dos fatos e fundamentos trazidos ao recurso ora enfrentado, observando e revendo todos os passos do processo referente ao Pregão em questão, neste ponto passo a análise.

A recorrente BELLAN VEICULOS ESPECIAIS LTDA alega que a licitante vencedora deixou de cumprir as exigências do processo licitatório em questão.

Após uma análise detalhada dos documentos apresentados e as especificações técnicas fornecidas pela licitante **FAC VEICULOS LTDA** o mesmo apresentou o seguinte folder:



**ITENS DA TRANSFORMAÇÃO:**

- Revestimento interno nas laterais e teto em (PRFV) fibra de vidro em material lavável, conforme ABNT NBR 14.561/2000;
- Revestimento interno nas laterais e teto em ABS injetado em material lavável, conforme ABNT NBR 14.561/2000;
- Piso antiderrapante em fibra de vidro, conforme ABNT NBR 14.561/2000;
- Piso antiderrapante em material vinílico, totalmente vedado, conforme ABNT NBR 14.561/2000;
- Isolamento termo-acústico total do veículo, conforme ABNT NBR 14.561/2000;
- Sinalização acústica e luminosa externa de emergência;
- Sistema elétrico totalmente dimensionado conforme a necessidade do cliente;
- Equipamento operacional, gerenciamento de todo o sistema elétrico da ambulância;
- Maca retrátil em alumínio com 01 (um) ano de garantia;
- Móveis internos totalmente dimensionados conforme a necessidade do cliente;
- Armários superiores, bancadas inferiores e demais móveis confeccionados em fibra de vidro ou compensado de pinho naval revestidos em fórmica texturizada, totalmente vedados para obter uma perfeita assepsia, conforme ABNT NBR 14.561/2000;
- Poltrona para médico/assistente com base giratória e cinto de segurança de 3 pontos;
- Banco baú com dimensões conforme a necessidade do cliente, confeccionado em fibra de vidro ou compensado de pinho naval revestidos em fórmica texturizada, totalmente vedados para obter uma perfeita assepsia, conforme ABNT NBR 14.561/2000;
- Sistema de oxigenoterapia completa;
- Sistema de climatização interna;
- Janelas e vidros no compartimento do paciente;
- Equipamentos médicos conforme a necessidade do cliente.



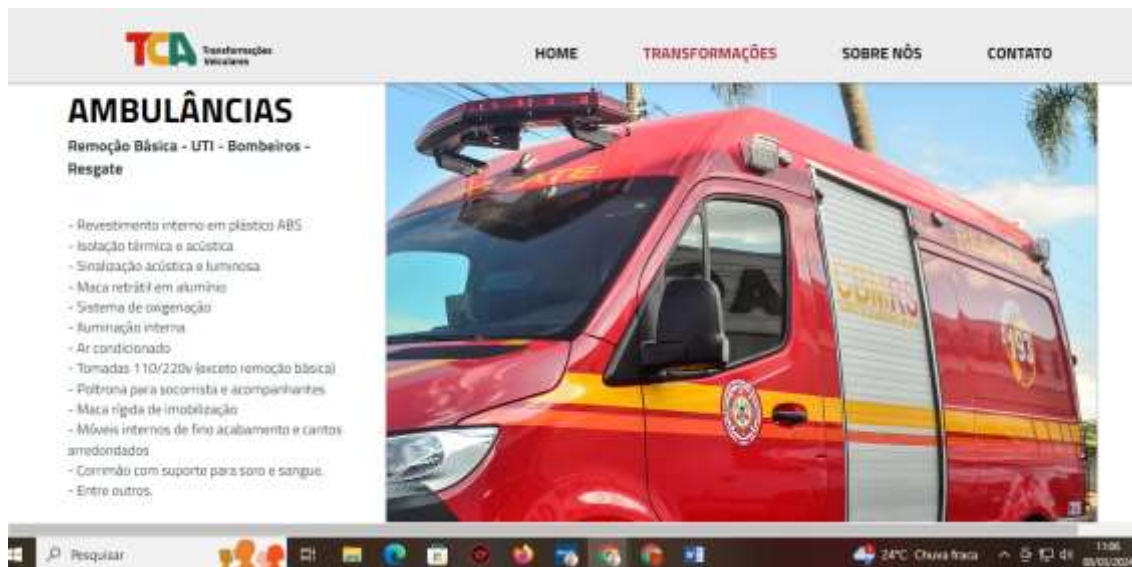
TCA TRANSFORMAÇÕES VEICULARES

[www.tcatransformacoes.com.br](http://www.tcatransformacoes.com.br)
 RUA MARCONI, 399 - 04770-000 - SÃO CARLOS - SP  
 FONE: (11) 3399-0070


Como é possível se verificar, o catálogo da empresa indicada para a transformação pela vencedora, traz a menção de que os móveis poderão ser confeccionados em fibra de vidro ou compensado naval, a depender da necessidade do cliente, demonstrando que é plenamente possível a mesma atender o solicitado em edital, que solicita a confecção em fibra de vidro, o qual somente será recebido pela fiscalização do contrato se atender a esta característica.

Nesse sentido, não há que se falar em desatendimento ao edital, visto que a empresa atendeu perfeitamente ao edital. Diante disso, analisando detidamente as argumentações apresentadas, não vejo como proceder à demanda da recorrente.

Além do já citado, em diligência ao site indicado pela empresa **FAC VEICULOS LTDA** <https://www.tcatransformacoes.com.br/ambul%C3%A2ncias>, fora possível verificar que a descrição indicada pela atual vencedora e compatível com o modelo indicado na proposta, produzindo assim o entendimento de que o modelo oferecido atende ao solicitado em edital, conforme trago abaixo a captura da tela citada.



**TCA** Transformações Veiculares

HOME TRANSFORMAÇÕES SOBRE NÓS CONTATO

## AMBULÂNCIAS

Remoção Básica - UTI - Bombeiros - Resgate

- Revestimento interno em plástico ABS
- Isolação térmica e acústica
- Sinalização acústica e luminosa
- Maca retrátil em alumínio
- Sistema de oxigenação
- Iluminação interna
- Ar condicionado
- Tomadas 110/220v (exceto remoção básica)
- Poltrona para socorrista e acompanhantes
- Maca rígida de imobilização
- Móveis internos de fino acabamento e cantos arredondados
- Corrimão com suporte para soro e sangue
- Entre outros.

Superada portanto a alegação de que o modelo oferecido não atende ao edital, tendo em vista de que o mesmo solicita e o modelo ofertado como identificado atende ao edital, é imperioso a esta pregoeira com base nos documentos apresentados, decidir por manter o julgamento já proferido para este quesito, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, a necessidade da Administração pública de alicerçar seus atos sempre em respeito ao princípio de vinculação ao edital e não menos importante que este aos princípios de julgamento objetivo e da isonomia.

Deve-se a mim zelar pela lisura do processo licitatório, apropriando-se dos regramentos normativos, bem



como de todo um conjunto de doutrinas e jurisprudências consolidada que orientam a pregoeira na busca da decisão mais acertada, diante de um cenário por vezes não esperado pela norma, mas amplamente enfrentado pelos operadores do processo licitatório. Por óbvio o processo possui a obtenção da proposta mais vantajosa, como instrumento para que a administração alcance sua finalidade pública.

Assim, dos fatos e fundamentos trazidos ao recurso ora enfrentado, revendo todos os passos do processo em questão, o argumento da recorrente e as contrarrazões da recorrida, **NÃO SE PODE CONCLUIR** que a empresa **FAC VEICULOS LTDA** deixou de atender as exigências editalícias, **uma vez que demonstrou com clareza tanto na documentação no certame**, como na documentação incluída nas suas contrarrazões, que o equipamento atende as exigências editalícias.

Destaca-se ainda que, não só é facultado à Administração, mas é seu dever propriamente, a escolha da melhor proposta, conceito em que se inclui tanto o quesito preço, quanto o quesito capacidade técnica, devendo **no entanto, seguir as condições estabelecidas em edital**.

Sendo assim diante do por toda análise, em obediência às normas legais e da necessidade da Administração Pública tomar providências em atenção ao recurso impetrado pelo recorrente decido, **CONHECER o RECURSO** apresentado, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a empresa **FAC VEICULOS LTDA** declarada vencedora do presente processo licitatório em questão ao item 02.

V – CONCLUSÃO:

Pelo exposto, concluímos pelo conhecimento do recurso e que no mérito lhe seja **Negado provimento** julgando **IMPROCEDENTE O MESMO E MANTENDO** o julgamento anteriormente proferido **MANTENDO HABILITADA PARA O CERTAME EM QUESTÃO A EMPRESA FAC VEICULOS LTDA.**

Desta forma em atendimento a legislação vigente será encaminhado a autoridade competente para decisão final.

Honório Serpa – PR 08 de Março de 2024.

Indianara Patricia Brizola  
Pregoeira